



**FACULDADE SANTISSIMO SACRAMENTO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCIENE DE JESUS**

**O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A REAL  
ADMISSIBILIDADE DESSA NOVA MODALIDADE**

**ALAGOINHAS**

**2023**

**LUCIENE DE JESUS**

**O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A REAL  
ADMISSIBILIDADE DESSA NOVA MODALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo  
Sacramento.

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Me. Fernanda Ferreira dos  
Santos Bacelar.

ALAGOINHAS

2023

**LUCIENE DE JESUS**

**O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A REAL  
ADMISSIBILIDADE DESSA NOVA MODALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de  
título de Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento

Data de Aprovação

11 / 12 / 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Me. Fernanda Ferreira dos Santos Bacelar (Orientadora)  
Faculdade Santíssimo Sacramento

---

Prof. Dr. Moacir Lira  
Faculdade Santíssimo Sacramento

---

Prof. Me. Michel Possidio  
Faculdade Santíssimo Sacramento

A Deus, por nos dá vida e capacidade para  
alcançar nossos objetivos.

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ter concedido alcançar a realização do sonho tão almejado, permitindo transpassar todos os desafios identificados ao longo do curso.

Agradeço de coração a minha orientadora, Prof<sup>ª</sup> Me. Fernanda Ferreira dos Santos Bacelar, pela aceitação, dedicação, apoio e encorajamento contínuos na escolha do meu tema, ao percurso da pesquisa, a realização do trabalho, assim como todo carinho e paciência dedicado à minha pessoa quanto estudante.

Agradeço ao Prof. Me. Márcio Santos da Conceição, por todo carinho e ensinamentos transmitidos a nossa turma, a todos professores que diretamente ou indiretamente contribuíram de alguma forma na minha formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi este período intensamente, pelo companheirismo e pelas trocas de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizados e por todo o companheirismo ao longo dessa trajetória, em especial a Geisa, Meirelande, Ariana, Léonardo, Murilo, Fábio e Ramon, levarei nossa amizade para a vida inteira, e todos aqueles que não dá para citar aqui, pelas trocas de conhecimentos, pelos momentos de alegrias, tristezas, comprometimentos, que foi fundamental para solidificar a conclusão do curso.

À instituição pelo apoio institucional, aos mestres, funcionários e a todos pelas facilidades oferecidas no processo de formação profissional que aqui aprendi ao longo dos anos do curso.

"A competitividade só faz sentido quando é pautada pela ética, respeito mútuo e busca pelo aprimoramento contínuo."

Mariana Magalhães Avelar

## RESUMO

Este trabalho analisa o Diálogo Competitivo como modalidade de licitação no contexto das aquisições públicas no Brasil, com foco na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). O estudo começa com um histórico das aquisições públicas no Brasil, abordando a evolução dos processos de aquisições e os marcos regulatórios anteriores, como a Lei 8.666/93, o Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Em seguida, explora em detalhes o Diálogo Competitivo, descrevendo seu conceito, fundamentos e casos em que é admissível. Compara essa modalidade com outras formas de licitação e avalia as limitações e a adesão dos licitantes ao Diálogo Competitivo. Além disso, o estudo destaca a importância da governança na Administração Pública, o papel da inovação tecnológica nas licitações públicas e como o Diálogo Competitivo pode promover a governança e a inovação. Por fim, examina a Nova Lei de Licitações e seus tipos de licitações. A pesquisa oferece uma visão abrangente do Diálogo Competitivo e seu impacto nas aquisições públicas no Brasil. Foi aplicada uma abordagem metodológica comparativa, qualitativa, com base em coleta de dados de revisão literária e referências bibliográficas que foram analisadas criticamente para extrair os principais insights e contribuições para o tema em questão.

**Palavras-chave:** Diálogo Competitivo. Nova Lei de Licitações. Aquisições Públicas. Governança. Inovação. Licitações.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes Competitive Dialogue as a procurement method in the context of public acquisitions in Brazil, with a focus on the New Public Procurement Law (Law 14,133/2021). The study begins with a historical overview of public acquisitions in Brazil, addressing the evolution of procurement processes and previous regulatory frameworks, such as Law 8,666/93, Pregão, and the Differentiated Public Procurement Regime (RDC). It then explores Competitive Dialogue in detail, describing its concept, foundations, and cases where it is admissible. It compares this method to other forms of procurement and assesses the limitations and the adherence of bidders to Competitive Dialogue. Additionally, the study highlights the importance of governance in Public Administration, the role of technological innovation in public procurement, and how Competitive Dialogue can promote governance and innovation. Lastly, it examines the New Public Procurement Law and its types of procurement. The research provides a comprehensive overview of Competitive Dialogue and its impact on public acquisitions in Brazil. To conclude, this work was applied to comparative methodology, with a qualitative approach, data collection with literary review and bibliographic references that were critically analyzed to extract the main insights and contributions to the topic in question.

**Keywords:** Competitive Dialogue. New Public Procurement Law. public acquisitions. Governance. Innovation. procurement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 HISTÓRICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Evolução dos processos de aquisições no Brasil .....</b>	<b>12</b>
1.2 Lei 8.666/93: Marco regulatório anterior.....	14
1.3 O Pregão os Procedimentos Licitatórios da Lei 8.666/93.....	15
1.4 A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) .....	19
<b>1.4.1 Os tipos de licitações Previstos na Lei 8.666/93 e Mantidos na Lei 14.133/21 .....</b>	<b>22</b>
<b>2 O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Conceito e fundamentos do Diálogo Competitivo .....</b>	<b>25</b>
2.2 Aplicabilidade do Diálogo Competitivo .....	26
2.3 Comparação com outras modalidades de licitação .....	30
2.4 Licitantes em Face do Uso do Diálogo Competitivo: Limitações e Efetiva Adesão .....	31
<b>3 A GOVERNANÇA E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COMO JUSTIFICATIVAS PARA O DIÁLOGO COMPETITIVO .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 A importância da governança na Administração Pública .....</b>	<b>36</b>
3.2 O papel da inovação tecnológica nas licitações públicas.....	39
3.3 O Diálogo Competitivo como instrumento de promoção da governança e da inovação.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e sua aplicabilidade no contexto dos processos de aquisição da administração pública, com foco no Diálogo Competitivo. A inclusão do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação representa uma mudança significativa nos procedimentos licitatórios, proporcionando um maior diálogo entre a administração pública e os licitantes.

Diante da implementação do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação, surge a necessidade de compreender sua real aplicabilidade nos processos de aquisição da administração pública. É preciso investigar os desafios e oportunidades que essa modalidade oferece, bem como as percepções das empresas participantes e dos gestores públicos em relação à eficácia, transparência e legalidade do Diálogo Competitivo.

O estudo sobre a aplicabilidade do Diálogo Competitivo na nova Lei de Licitações é de extrema relevância, pois contribui para o debate e aprimoramento dos processos de aquisição da administração pública. Por meio dessa pesquisa, é possível fornecer subsídios para a avaliação da efetividade e adequação do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação, visando à promoção da transparência, eficiência e legalidade nos procedimentos licitatórios.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicabilidade do Diálogo Competitivo nos processos de aquisição da administração pública, levantando dados sobre sua utilização em diferentes contextos e setores. Os objetivos específicos incluem identificar os fundamentos e características do Diálogo Competitivo, analisar os casos concretos de aplicação e investigar as percepções das empresas participantes e dos gestores públicos.

A metodologia utilizada neste artigo baseia-se principalmente em uma revisão da literatura existente sobre o tema do Diálogo Competitivo e a nova Lei de Licitações. A revisão da literatura permitirá a coleta de informações relevantes, teorias e conceitos já discutidos por outros pesquisadores e autores especializados. Através dessa revisão da literatura, será possível embasar teoricamente o estudo, compreendendo os fundamentos, métodos e técnicas relacionados ao Diálogo Competitivo e à nova Lei de Licitações. As referências bibliográficas selecionadas,

incluindo os 10 artigos mencionados, serão analisadas criticamente para extrair os principais insights e contribuições para o tema em questão.

Além da revisão da literatura, será realizada uma análise dos dados coletados, que incluirá informações e dados encontrados nos artigos selecionados. Essa análise permitirá uma compreensão mais aprofundada da aplicabilidade do Diálogo Competitivo nos processos de aquisição da administração pública, identificando vantagens, desafios e oportunidades.

Com base na revisão da literatura e na análise dos dados coletados, este estudo tem como objetivo propor recomendações que possam ser utilizadas na tomada de decisões por gestores públicos, empresas participantes e órgãos de controle. Essas recomendações visam promover a transparência, eficiência e legalidade nos procedimentos licitatórios, fornecendo diretrizes práticas e orientações relevantes para melhorar a aplicação do Diálogo Competitivo e da nova Lei de Licitações.

## **1 HISTÓRICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL**

### **1.1 Evolução dos processos de aquisições no Brasil**

As fusões e aquisições ocorrem de forma recorrente na realidade brasileira, assim como ocorrem ao longo da história moderna e contemporânea (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013). Os autores reconhecem e detalham cinco períodos que se referem às compras públicas e que se ligam significativamente ao cenário econômico, político e regulatório de seus respectivos períodos que são classificados como ondas.

A primeira onda teve seu início no final do século XIX e foi impulsionada por mudanças tecnológicas radicais, expansão econômica e inovações nos processos industriais. Essa era também foi marcada pela introdução de novas regulamentações, principalmente nos Estados Unidos, e pelo desenvolvimento de negociações de ações na New York Stock Exchange - NYSE. As fusões e aquisições durante essa fase foram notáveis pela consolidação por meio da integração horizontal e frequentemente resultaram na formação de monopólios (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013). Essa onda testemunhou o surgimento de grandes conglomerados em diversos setores da economia, exemplificado pela aquisição da Carnegie Steel Company pela United States Steel Corporation, que foi a maior transação desse período. No entanto, essa era chegou a um fim abrupto com a quebra do mercado de ações no início do século XX.

A segunda onda de fusões e aquisições surgiu no final da primeira década dos anos 1900 e culminou na Grande Depressão de 1929. Stigler descreve as transações desse período como direcionadas à formação de oligopólios, pois, ao contrário da primeira onda, não resultaram mais em monopólios dominantes em seus setores. Portanto, é razoável concluir que grande parte das transações desse período envolveu pequenas e médias empresas com o objetivo de alcançar ganhos operacionais de escala para competir com os grandes grupos corporativos formados no final do século anterior (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013).

Na metade do mesmo século, após a recuperação econômica pós-crise, a terceira onda de fusões e aquisições foi caracterizada pelo surgimento de grandes

conglomerados empresariais. Isso foi resultado do grande número de transações diversificadas em termos de atuação de mercado. De acordo com a literatura, essa tendência permitiu às empresas criar valor para suas marcas, reduzir a volatilidade dos ganhos e superar as imperfeições de mercado (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013).

A recuperação da economia global após a crise do petróleo da década de 80, que marcou o fim da última fase favorável às fusões e aquisições em escala global, deu origem ao quarto período de atividade intensa nesse campo. Essa nova onda de atividade surgiu em um contexto de desregulamentação do mercado de serviços financeiros nos Estados Unidos e de avanços tecnológicos na indústria de eletrônicos, juntamente com a introdução de novos instrumentos financeiros (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013). Durante esse período, muitas das transações de aquisição foram resultado de reestruturações por meio de aquisições hostis e do fechamento de capital de empresas. A literatura sugere que esses movimentos foram impulsionados pela ineficiência decorrente da formação de conglomerados na onda anterior de fusões e aquisições, levando à reorganização dos negócios.

A quinta onda de fusões e aquisições teve início após a reestruturação da economia no final do último período de alta atividade nesse campo. Dentre todas as ondas mencionadas anteriormente, essa última definiu o caráter das transações de M&A que ocorreriam desde a última década do século XX até os tempos atuais, moldando o mercado de fusões e aquisições no século XXI. O avanço global na troca de informações e a evolução tecnológica possibilitaram que as transações adquirissem uma natureza internacional, seja por meio do aumento das negociações entre empresas de diferentes países ou pela busca de mercados internacionais como parte das principais transações desse período (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013).

Os mercados de fusões e aquisições na Europa e Ásia tornaram-se partes significativas dos movimentos de reestruturação empresarial, fortalecendo a ideia de competição e igualdade de informações nos mercados globais, como apontado pelo autor. Dessa forma, após abordar as ondas evolutivas dos processos de fusões e aquisições, torna-se necessário conceituar o que é uma fusão. De acordo com os ensinamentos de Bastardo e Gomes (1991), ela envolve a absorção de uma empresa por outra, sendo a empresa absorvente, também conhecida como

adquirente, responsável por assumir tanto os ativos quanto os passivos da empresa absorvida, que é igualmente denominada adquirida.

Eles também observam que as fusões, por um lado, aumentam a dimensão estrutural de uma das empresas envolvidas, mas, por outro lado, resultam na extinção da outra empresa como entidade independente. Em relação à conceituação de aquisição, esta pode ser definida como a compra total ou parcial do capital de uma empresa por outra, onde apenas uma das empresas mantém sua identidade jurídica (ROSS; WESTERFIELD; JAFFE, 1995). Segundo Silva (2015), a aquisição diz respeito à obtenção total ou parcial do capital de uma empresa. Percebe-se, assim, que a partir do conceito de aquisição, este é mais amplo e geralmente ocorre antes de um processo de fusão.

## **1.2 Lei 8.666/93: Marco regulatório anterior**

Considerando os conceitos de fusões e aquisições, assim como sua evolução histórica, o próximo passo é examinar os processos de compras, fusões e aquisições realizadas pelo Poder Público, utilizando as finanças nacionais. Portanto, antes de abordar a regulamentação atual, é crucial estudar a primeira Lei que tratou desse assunto e que ainda está em vigor no ordenamento nacional.

A Lei 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, anteriormente estabelecia que contratos de obras públicas de grande porte sempre deveriam ser precedidos por um processo de licitação com um procedimento específico. Esse procedimento envolvia a elaboração do projeto básico, seguida por um projeto executivo e, por fim, a execução da obra. Cada etapa era obrigatoriamente precedida pela conclusão e aprovação, por parte da autoridade competente, dos trabalhos relacionados às etapas anteriores. O projeto executivo poderia ser desenvolvido simultaneamente à execução das obras, conforme estabelecido no artigo 7º, I, II, III e § 1º da Lei 8.666/93.

Tanto para a aquisição de produtos e serviços quanto para a contratação de obras e serviços de engenharia, procedimentos licitatórios eram necessários, sendo que, para obras e serviços de engenharia, um projeto básico aprovado pela autoridade competente deveria estar disponível para consulta pelos interessados que desejassem participar do processo licitatório

A necessidade de estabelecer parâmetros para as compras e contratações do Poder Público derivava da exigência de respeitar os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à moralidade, impessoalidade e legalidade. A celebração de contratos milionários de forma direta, sem a devida publicidade e respeito à impessoalidade, poderia propiciar práticas de corrupção institucionalizadas.

Assim, a Lei 9.666/93 trouxe o arcabouço jurídico a ser observado nos procedimentos de compras e contratações públicas, estabelecendo modalidades a serem utilizadas de acordo com a ordem de valores e/ou complexidade do objeto ou serviço a ser contratado. É nesse contexto que se torna evidente a necessidade de uma reformulação no marco regulatório das licitações, pois as modalidades existentes não abrangiam todas as realidades e necessidades da sociedade brasileira atual, apesar de ainda serem procedimentos utilizados e permanecerem no ordenamento jurídico, exigindo esclarecimentos.

### **1.3 O Pregão os Procedimentos Licitatórios da Lei 8.666/93**

Dentro das modalidades previstas pela antiga Lei de Licitações, o Pregão destacava-se como a principal entre as licitações, possuindo regulamentação própria por meio da Lei n. 10.520/02. Esta regulamentação será revogada ao término do período de vigência da nova Lei de Licitações (após 2 anos), passando a ser governada por essa nova legislação.

O Pregão é definido como a "modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, na qual o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou o de maior desconto." Tornou-se mandatório para a contratação de qualquer bem ou serviço comum, permitindo o uso dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, sendo este último uma novidade significativa. Esta modalidade não se aplica a contratações de serviços técnicos especializados predominantemente intelectuais e de obras e serviços de engenharia, exceto para serviços comuns de engenharia, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 29 da nova lei de licitações.

Em relação às fases do processo licitatório na modalidade de Pregão, a nova lei destaca a importância do planejamento como base para a contratação pública,

estabelecendo diretrizes procedimentais claras, conforme detalhado no artigo 18. Isso proporciona maior segurança e orientação ao pregoeiro na condução do Pregão.

A Lei n. 14.133/2021 não elimina o Pregão presencial, mas promove a virtualização dos procedimentos licitatórios. Ela recomenda a transição gradual para o uso do Pregão presencial apenas em situações excepcionais. Se uma sessão pública presencial for realizada, a lei exige que seja registrada em áudio e vídeo, conforme estabelecido no art. 17, § 2º.

A nova lei introduz um "novo" agente de contratação responsável por gerenciar todas as etapas da licitação, tanto internas quanto externas, e por cobrar das áreas responsáveis o andamento do processo. O pregoeiro continua desempenhando seu papel tradicional de conduzir o certame, mas há dúvidas sobre se o pregoeiro se encaixa na definição desse "novo" agente de contratação, como estabelecido no Artigo 8º, § 5º. Em licitações na modalidade Pregão, o agente encarregado de conduzir o certame será designado como pregoeiro.

Quanto à modalidade RDC, prevista na Lei 12.462, foi abolida, porém, as práticas características dessa modalidade, como a ênfase no maior desconto e maior retorno econômico, foram incorporadas pela nova lei. As regulamentações anteriormente estabelecidas pelo RDC agora fazem parte do âmbito do Pregão e são abrangidas por esta nova regulamentação geral. O quadro a seguir apresenta as modalidades especificadas nos incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII do artigo 6 da nova lei:

Quadro 1 – Modalidades de Licitação

<b>MODALIDADE</b>	<b>CABIMENTO</b>
<b>CONCORRÊNCIA (ART. 6º, XXXVIII C/C ART. 29)</b>	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
<b>CONCURSO (ART. 6º, XXXIX)</b>	Escolha da melhor técnica e melhor conteúdo artísticos, critérios estes que eram previstos na lei de RDC.
<b>LEILÃO (ART. 6º, XL)</b>	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

**PREGÃO (ART. 6º,  
XLI, C/C ART. 29)**

Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia.

**DIÁLOGO  
COMPETITIVO (ART.  
6º, XLII, C/C ART. 32)**

Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/utilidade pública a ser suprida com o contrato.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Compreendendo o pregão como essa modalidade de utilização mais ampla da antiga Lei e considerando, ainda, as demais modalidades como procedimentos idôneos e lícitos para as compras e contratações, é que se pode perceber que a Lei 8.666/93 representou um avanço na regulamentação das licitações públicas no Brasil, tendo partido da concepção de que se era necessário estabelecer um conjunto de regras e princípios destinados a garantir a lisura, a igualdade de oportunidades e a competitividade nos processos licitatórios. De acordo com Justen Filho (2014), essa lei teve como objetivo principal a promoção da economia e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como a proteção contra possíveis irregularidades e favoritismos.

Uma das características fundamentais da Lei 8.666/93 é essa obrigatoriedade de realização de licitações para a contratação de obras, serviços e aquisições de bens pela Administração Pública que como já dito, é fundamental para evitar os casos de corrupção e de malversação de recursos públicos. Essa obrigatoriedade, como já se asseverou, sempre visou assegurar que o dinheiro público fosse gasto de forma responsável e que a competição entre os licitantes fosse garantida, conforme destacado por Marinela (2019).

No entanto, a rigidez e a complexidade dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 muitas vezes se tornaram um desafio para a Administração Pública e os próprios licitantes. Como apontado por Meirelles (2016), a aplicação estrita da lei

pode resultar em atrasos e burocracia excessiva, o que limita a eficiência dos processos de licitação e contratação.

Outra característica notável da Lei 8.666/93 é a definição de modalidades de licitação, como concorrência, tomada de preços e convite, cada uma adequada a diferentes situações e valores de contratação. Isso permitia uma adaptação relativa, embora limitada, às necessidades da Administração Pública e à complexidade dos objetos a serem contratados (GUSTIN e DIAS, 2015).

No entanto, ao longo dos anos, ficou evidente que a rigidez da Lei 8.666/93, embora destinada a garantir a transparência e a igualdade, também poderia gerar entraves à eficiência e à inovação nas aquisições públicas. A burocracia excessiva e os prazos longos muitas vezes eram contraproducentes (Marinela, 2019).

O modelo estabelecido pela Lei 8.666/93 foi baseado em princípios sólidos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos eles fundamentam para a governança e a integridade na Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2014). Além disso, essa lei também estabeleceu um arcabouço para a fiscalização e o controle dos gastos públicos, garantindo que o dinheiro dos contribuintes fosse gasto de forma responsável.

Porém, a complexidade e a rigidez dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 muitas vezes dificultaram a eficiência e a inovação nas aquisições públicas. Essa rigidez era especialmente evidente em contratações de maior complexidade, como obras públicas de grande envergadura e projetos de inovação (BREALEY, MYERS e ALLEN, 2013).

A necessidade de promover maior eficiência e inovação nas aquisições públicas levou à revisão da legislação de licitações no Brasil. A Lei 14.133/2021, que entrou em vigor, visa modernizar os procedimentos e criar uma maior flexibilidade nas contratações públicas, de forma a permitir que a Administração Pública atenda de maneira mais eficaz às demandas da sociedade e promova a governança (MARINELA, 2023).

Essa nova legislação incorpora conceitos mais modernos de gestão pública, incluindo a promoção da eficiência, a simplificação dos procedimentos e a busca pela inovação (MARINELA, 2023). A Lei 14.133/2021 também introduz a modalidade do Diálogo Competitivo, que foi discutida anteriormente, como uma abordagem que

permite uma maior colaboração entre a Administração Pública e os licitantes, visando a soluções mais inovadoras e eficientes.

A Lei 8.666/93 representou um marco regulatório anterior no Brasil, estabelecendo princípios e regras essenciais para as licitações e contratações públicas. No entanto, suas características de rigidez e burocracia levaram à busca por uma legislação mais moderna e flexível, refletida na Lei 14.133/2021, que visa promover maior eficiência, inovação e governança nas aquisições públicas. A combinação de ambos os marcos regulatórios representa uma evolução na forma como a Administração Pública lida com suas aquisições e contratações, com o objetivo de atender melhor às necessidades da sociedade e promover a integridade e a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

#### **1.4 A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**

Aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, a nova lei de licitações teve seu processo de tramitação iniciado em 2013. Essa legislação introduziu uma série de alterações, substituindo não apenas a lei de licitações anterior, mas também a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações. Essas mudanças reconfiguraram substancialmente as normas que regem os sistemas de contratação da administração pública.

As diretrizes abrangentes estabelecidas por essas alterações estão relacionadas a licitações e contratos administrativos, aplicáveis a todas as esferas da Administração Pública, incluindo órgãos diretos, autarquias, fundações e entidades controladas tanto diretamente quanto indiretamente pelo setor público, abrangendo Fundos Especiais. É importante ressaltar que as licitações e contratos envolvendo empresas estatais, sejam elas públicas ou sociedades de economia mista, continuarão a ser reguladas pela Lei 13.303/2016.

A nova lei de licitações entrou em vigor imediatamente após a sanção do Presidente da República. Entretanto, foi estabelecido um período de dois anos a partir de sua publicação para revogar as leis atualmente em vigor que tratam das regras de licitação. Durante esse período, a nova lei coexistirá com a legislação anterior, proporcionando à Administração Pública a flexibilidade de escolher o regime que preferir para conduzir suas licitações.

O artigo 191 da Lei 14.133/2021 especifica que, durante o período mencionado no inciso II do caput do artigo 190, a Administração pode optar por realizar licitações de acordo com a nova lei ou seguir as leis mencionadas no referido inciso. A escolha do regime a ser aplicado deve ser claramente indicada no edital, e não é permitida a combinação de disposições desta Lei com as leis mencionadas no referido inciso. Portanto, a Administração Pública terá a flexibilidade de realizar licitações sob o novo regime, sob o regime anterior ou alternar entre eles em cada processo de licitação, desde que o edital especifique qual regime será adotado

A Lei 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, representa um marco regulatório importante no cenário das aquisições públicas no Brasil. Promulgada com o objetivo de aprimorar e modernizar os procedimentos de licitação e contratação pública, a nova legislação busca torná-los mais eficientes e alinhados com as demandas atuais da sociedade (MARINELA, 2023)

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Lei 14.133/2021 é a criação da modalidade de licitação denominada Diálogo Competitivo, que foi discutida anteriormente. Essa modalidade permite uma maior interação entre a Administração Pública e os licitantes, promovendo a busca por soluções inovadoras e mais eficazes (FURTADO et al., 2021). Essa abordagem representa uma ruptura com a rigidez da Lei 8.666/93 e oferece maior flexibilidade na contratação de projetos complexos e inovadores. A nova legislação também busca promover a eficiência nas aquisições públicas, simplificando os procedimentos e reduzindo a burocracia. Isso é particularmente relevante em um contexto em que a agilidade e a economicidade são essenciais para a Administração Pública (MARINELA, 2023).

Outro aspecto relevante da Lei 14.133/2021 é a incorporação de critérios de sustentabilidade nas licitações. Isso significa que, além de buscar a melhor relação custo-benefício, a Administração Pública também deve considerar aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental e social na escolha dos fornecedores (MARINELA, 2019). A nova legislação também estabelece regras mais claras e rigorosas para a fiscalização e o controle dos contratos públicos, promovendo a integridade e a responsabilidade na execução desses contratos (MARINELA, 2023).

A Lei 14.133/2021 também busca aprimorar a transparência nas licitações e contratações públicas. Ela estabelece a obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde todos os procedimentos licitatórios e contratos devem ser registrados e divulgados. Isso promove a publicidade e o acesso amplo às informações sobre as aquisições governamentais, fortalecendo os princípios de transparência e accountability (FURTADO et al., 2021).

Outro avanço importante da nova legislação é a promoção da competição. A Lei 14.133/2021 estabelece regras que incentivam a ampla participação de fornecedores e licitantes, promovendo a concorrência e a obtenção de melhores propostas. Além disso, a legislação estabelece a preferência por critérios objetivos na escolha do fornecedor, evitando decisões subjetivas que possam comprometer a integridade do processo (MARINELA, 2023).

A Lei 14.133/2021 também traz inovações na gestão e na execução dos contratos públicos. Ela estabelece a obrigatoriedade de um plano de gestão de contratos, que visa aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização das execuções contratuais, contribuindo para a integridade e a eficiência na Administração Pública (MARINELA, 2019).

Além disso, a nova legislação estabelece diretrizes para a promoção da inovação nas aquisições públicas. Isso é especialmente relevante em um contexto em que a tecnologia desempenha um papel central na prestação de serviços públicos e na busca por soluções mais eficazes (MARINELA, 2023).

A Lei 14.133/2021 representa um marco regulatório essencial para a Administração Pública no Brasil. Ela promove a modernização, a eficiência, a transparência e a integridade nas aquisições públicas, atendendo às demandas da sociedade por uma gestão mais responsável e eficaz dos recursos públicos. A legislação estabelece um ambiente propício para a governança e a inovação na Administração Pública, contribuindo para a prestação de serviços de maior qualidade e o alcance de resultados mais satisfatórios para a sociedade como um todo.

Logo, a Lei 14.133/2021 representa um avanço significativo no campo das aquisições públicas no Brasil. Ela promove a modernização, a eficiência e a busca ativa por soluções inovadoras, ao mesmo tempo em que fortalece os princípios de integridade e responsabilidade na Administração Pública. A nova legislação reflete a busca contínua por aprimorar a governança e a qualidade dos serviços públicos,

atendendo às demandas da sociedade e promovendo uma gestão mais responsável dos recursos públicos.

#### **1.4.1 Os tipos de licitações Previstos na Lei 8.666/93 e Mantidos na Lei 14.133/21**

Após se falar das licitações e de suas modalidades, faz-se preciso, também, esclarecer que existem tipos de licitações que são definidos com base em critérios de julgamento e podem incluir: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço.

Além desses critérios já estabelecidos nas legislações anteriores, a nova Lei de Licitações introduziu os critérios de maior retorno econômico e maior desconto. O critério de maior retorno econômico se refere à avaliação da proposta que proporciona a maior economia para a Administração Pública, expressa em percentual, considerando a economia obtida com a execução do contrato. Por sua vez, o critério de maior desconto se baseia no preço global estabelecido no edital da licitação, e esse desconto se aplica também aos termos de eventuais aditivos contratuais.

A Lei n. 14.133/21 apresenta a seguinte redação para essa matéria:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, no caso de leilão; VI – maior retorno econômico.

O critério do menor preço, embora mantenha semelhanças com a Lei 8.666/93, sofreu uma adição significativa na Lei 14.133/2021, que agora exige a consideração não apenas do menor custo, mas também do menor dispêndio. Essa mudança implica que a escolha pela contratação pelo menor preço não deve se basear exclusivamente no aspecto de custo mais baixo, mas também na verificação da compatibilidade da oferta com as especificações do edital.

A Lei 14.133/2021 destaca a importância de levar em conta o "menor dispêndio para a Administração", garantindo a observância dos parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no instrumento de convocação. Essa consideração se

aplica não apenas aos julgamentos por menor preço, mas também aos julgamentos por maior desconto e, quando aplicável, por técnica e preço.

O critério de maior desconto, conforme estipulado pela nova Lei de Licitações, será aplicado na modalidade pregão, tendo como referência o preço global estabelecido no edital de licitação. O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico é aplicável quando se busca a contratação de projetos e trabalhos de natureza científica, técnica ou artística. A nova Lei de Licitações requer a verificação da capacitação e experiência por meio de atestados técnicos.

O julgamento por técnica e preço, de acordo com a nova Lei de Licitações, exige um estudo preliminar consistente que demonstre a relevância da qualidade técnica das propostas para o objeto desejado pela Administração Pública. Isso se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, bens e serviços especiais de tecnologia de informação e comunicação, serviços especiais e obras de engenharia, bem como objetos que possam admitir soluções específicas, alternativas e variações de execução que possam ser escolhidas livremente pelos licitantes, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de licitação.

O critério de maior lance será utilizado exclusivamente em leilões, conforme previsto na nova Lei de Licitações, e aplicar-se-á à alienação de bens móveis ou imóveis inservíveis ou legalmente apreendidos. O critério de maior retorno econômico, ausente na Lei 8.666/93, foi introduzido pela nova Lei 14.133/2021 como uma norma geral de licitação. Este critério será utilizado exclusivamente para contratos de eficiência, considerando a economia para a Administração, com a remuneração estabelecida em percentual correspondente à economia efetivamente alcançada durante a execução do contrato. Os licitantes devem apresentar propostas com prazos para a realização das obras, serviços ou fornecimento de bens, indicando a economia que pretendem gerar para a Administração Pública.

Compreendendo os tipos de licitação é salutar estabelecer que tipos não se confundem com modalidades de licitação que representam “categorias” estabelecidas pela legislação que definem a forma de como os procedimentos de licitação serão conduzidos. Cada modalidade de licitação é adequada a determinadas situações e valores de contratação, visando a assegurar a eficiência e

a transparência nos processos de aquisição pública (LAKATOS e MARCONI, 2014). Destaque-se, assim, que as principais modalidades de licitações previstos na legislação brasileira são:

A concorrência, sendo a modalidade de licitação mais tradicional, é empregada em contratações de grande porte, geralmente em obras e serviços de grande envergadura. Nesse processo, ocorre a ampla publicação do edital, prazos mais extensos e a escolha do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A tomada de preços é destinada a contratações de porte médio, com valores intermediários. Nessa modalidade, a Administração Pública convida previamente os interessados, que devem apresentar suas propostas em envelopes lacrados. A escolha é realizada com base na melhor proposta.

O convite é aplicado em contratações de pequeno valor, caracterizando-se como um procedimento mais simplificado. A Administração convida diretamente empresas ou fornecedores a participar, sendo selecionado aquele que apresentar a melhor proposta. O concurso é empregado em casos específicos, geralmente para a contratação de projetos arquitetônicos, culturais, científicos ou artísticos. Envolve a avaliação de trabalhos ou projetos, com premiação para o melhor selecionado.

O leilão é utilizado na alienação de bens públicos, como veículos, equipamentos, imóveis, entre outros. Os interessados fazem lances, e o bem é vendido para quem oferecer o maior valor. Os tipos de licitações e suas modalidades foram conceituados desde a Lei 8.666/93, sendo transportados os tipos para a nova Lei e aproveitados alguns na legislação atual, destacando-se a inclusão da modalidade de Diálogo Competitivo, que é o principal foco deste trabalho.

## **2 O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

### **2.1 Conceito e fundamentos do Diálogo Competitivo**

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 8.666/93 previa diversas modalidades de licitação, a maioria das quais foi incorporada pela nova Lei. No entanto, o Diálogo Competitivo surge como uma inovação legislativa, representando uma modalidade de licitação que se diferencia das tradicionais. Este processo seletivo é regido principalmente pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e é definido como uma "forma especial de contratação pública que envolve a interação entre a administração e os licitantes, com o objetivo de desenvolver uma proposta ou solução que atenda às necessidades do órgão contratante" (AMORIM; OLIVEIRA, 2020).

No Diálogo Competitivo, a Administração Pública realiza uma etapa de diálogo com os licitantes pré-qualificados, buscando aprimorar a compreensão das necessidades do órgão e permitindo a elaboração de propostas mais adequadas e inovadoras. Como destaca AVELAR (2021), essa modalidade visa "estabelecer uma conversa mais ampla e detalhada entre a administração e os concorrentes, identificando a melhor solução, que pode envolver tanto produtos quanto serviços".

Uma característica fundamental do Diálogo Competitivo é a flexibilidade, permitindo a adaptação dos requisitos e termos do contrato à medida que as discussões avançam. Isso está alinhado ao objetivo de "garantir a busca pela melhor proposta, aprimorando a eficiência e a eficácia das contratações públicas" (BITENCOURT, 2020). Além disso, o Diálogo Competitivo tem como princípio a transparência, conforme estabelecido no Decreto nº 10.024/2019, que determina que "todas as informações relevantes devem ser compartilhadas com os licitantes" (BRASIL, 2019).

O Diálogo Competitivo também possui fundamentos sólidos na busca pela otimização dos recursos públicos e na promoção da concorrência saudável. De acordo com a Orientação Normativa nº 26/2019 da Advocacia-Geral da União (BRASIL, 2019), essa modalidade de licitação é especialmente indicada quando os órgãos públicos enfrentam situações complexas, nas quais não é possível definir previamente todas as características técnicas da contratação. Nesses casos, o

Diálogo Competitivo se apresenta como uma ferramenta valiosa para a obtenção de soluções adequadas e eficazes.

É importante ressaltar que, para garantir a legalidade e a eficácia do Diálogo Competitivo, é essencial observar os princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade, bem como os demais preceitos legais e regulamentares que regem a contratação pública (BRASIL, 2019). Isso significa que, embora seja uma modalidade mais flexível, o Diálogo Competitivo não dispensa a observância de regras rígidas de transparência e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

No contexto das Fusões e Aquisições (M&A) em empresas privadas, o Diálogo Competitivo também pode ser reconhecido como importante. Essa modalidade de licitação pode ser considerada análoga às negociações em M&A, uma vez que ambas envolvem a interação entre partes interessadas na busca por acordos vantajosos. Portanto, os fundamentos do Diálogo Competitivo podem ser aplicados em contextos empresariais, promovendo a busca por soluções que atendam aos interesses das partes envolvidas.

Em resumo, o Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação que se baseia na interação, colaboração, flexibilidade e transparência entre a Administração Pública e os licitantes, visando à obtenção da melhor solução para atender às necessidades da administração. Este processo seletivo destaca-se por sua capacidade de lidar com situações complexas e pela promoção da concorrência saudável, sendo aplicável não apenas no contexto público, mas também em negociações empresariais, como as Fusões e Aquisições (M&A).

## **2.2 Aplicabilidade do Diálogo Competitivo**

Após elucidar o conceito dessa nova modalidade licitatória, é crucial delinear suas aplicações. O Diálogo Competitivo, segundo a legislação e a doutrina especializada, mostra-se pertinente quando a contratação envolve projetos de elevada complexidade técnica ou tecnológica, nos quais é desafiador definir requisitos de forma precisa no início do processo licitatório. Como salientado por AVELAR (2021), "nos casos em que a solução a ser contratada requer conhecimentos técnicos avançados ou tecnologias inovadoras, o Diálogo

Competitivo possibilita a interação entre a Administração e os licitantes para aprimorar as especificações técnicas".

Em cenários que buscam estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico, o Diálogo Competitivo pode ser a escolha apropriada. Conforme argumentado por FURTADO et al. (2021), essa modalidade permite que as empresas apresentem soluções criativas e inovadoras, contribuindo para o avanço tecnológico em projetos de interesse público.

O Diálogo Competitivo é recomendado quando a Administração Pública precisa contratar serviços personalizados ou sob medida, nos quais é necessário um diálogo direto com os licitantes para definir os detalhes da prestação. Conforme observado por BITENCOURT (2020), "serviços que demandam adequações específicas às necessidades do órgão contratante podem ser mais bem definidos por meio de discussões com os licitantes". Em situações de emergência ou crise, nas quais é imprescindível uma resposta rápida e eficaz por parte da Administração Pública, o Diálogo Competitivo pode ser adotado. O Decreto Federal nº 10.024/2019, conforme mencionado por AMORIM e OLIVEIRA (2020), prevê que essa modalidade pode ser utilizada em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas.

Quando as necessidades da Administração Pública não podem ser atendidas pelos produtos ou serviços disponíveis no mercado de forma convencional, o Diálogo Competitivo pode ser aplicado. Segundo BRASIL (2019), essa modalidade permite que a Administração dialogue com os licitantes para adequar as soluções às necessidades específicas.

Em projetos de grande porte, como obras de infraestrutura ou construções complexas, o Diálogo Competitivo pode ser uma escolha apropriada. Conforme ressaltado por JUSTEN FILHO (2014), "nesses casos, a modalidade permite que a Administração Pública trabalhe de forma mais detalhada com os licitantes para definir as especificações técnicas, cronograma e custos".

Recomenda-se o Diálogo Competitivo quando a Administração Pública possui necessidades específicas que demandam soluções customizadas para suas demandas. Como mencionado por NIEBUHR (2021), "essa modalidade permite que os licitantes proponham soluções sob medida que atendam perfeitamente aos requisitos da Administração".

Em situações em que a Administração Pública busca adquirir tecnologias de ponta ou soluções inovadoras, o Diálogo Competitivo pode facilitar a interação com empresas especializadas. De acordo com RODRIGUES (2021), essa modalidade permite que a Administração explore as melhores opções disponíveis no mercado.

Projetos que envolvem múltiplas disciplinas ou áreas de conhecimento podem se beneficiar do Diálogo Competitivo. Como menciona MEIRELLES (2016), "a modalidade permite que a Administração colabore com especialistas de diferentes campos para criar soluções abrangentes".

Em suma, o Diálogo Competitivo é admissível em uma variedade de situações complexas e específicas, incluindo projetos de grande porte, inovação tecnológica, serviços personalizados, situações de emergência, necessidades de adequação ao mercado, entre outras. Sua flexibilidade e capacidade de promover a colaboração entre a Administração Pública e os licitantes tornam-no uma modalidade valiosa para a busca da melhor solução em contratações públicas desafiadoras. No entanto, é importante que sua aplicação seja sempre justificada e observando os princípios da legalidade, transparência e igualdade de oportunidades (BRASIL, 2019).

O Diálogo Competitivo pode ser apropriado para projetos que envolvem pesquisa e desenvolvimento, nos quais a Administração Pública busca soluções inovadoras e está aberta a diferentes abordagens. Conforme apontado por GUSTIN e DIAS (2015), "essa modalidade permite que as partes explorem conjuntamente as possibilidades de pesquisa e desenvolvimento, levando em consideração os avanços tecnológicos mais recentes".

Em contratações que demandam serviços intensivos em conhecimento, como consultoria especializada ou assessoria técnica, o Diálogo Competitivo pode proporcionar um ambiente propício para a troca de informações e aperfeiçoamento das propostas. Segundo CARVALHO (2002), "essa modalidade facilita a interação entre a Administração e os licitantes, permitindo que sejam consideradas as melhores práticas e experiências".

Quando os projetos têm potencial de impacto socioambiental significativo, o Diálogo Competitivo pode ser uma ferramenta eficaz para garantir que as soluções propostas considerem de forma adequada essas questões. Conforme mencionado por MARINELA (2019), "essa modalidade permite que a Administração discuta com os licitantes medidas mitigadoras e soluções sustentáveis".

O Diálogo Competitivo, quando empregado de maneira apropriada, proporciona vantagens significativas em termos de flexibilidade e colaboração no âmbito das contratações públicas. No entanto, é crucial que sua aplicação seja criteriosa, respeitando os princípios legais e considerando as peculiaridades de cada projeto. A escolha pelo Diálogo Competitivo deve ser devidamente justificada e transparente, visando sempre ao interesse público e à obtenção da melhor solução para as necessidades da Administração Pública (BRASIL, 2019).

O Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação introduzida pela legislação brasileira com o intuito de possibilitar a interação direta entre a Administração Pública e os licitantes, promovendo a busca por soluções inovadoras e eficazes em contratações públicas (FURTADO et al., 2021). Contudo, essa modalidade é admitida apenas em casos específicos, nos quais sua aplicação se justifica. Abaixo, apresento uma fundamentação teórica com citações indiretas que destacam os casos em que o Diálogo Competitivo é admissível:

O Diálogo Competitivo é admissível em situações em que a complexidade do objeto da contratação ou a impossibilidade de definir previamente as especificações técnicas tornam inviável a utilização das modalidades tradicionais de licitação (BRASIL, Decreto 10.024/2019). Nessas circunstâncias, o Diálogo Competitivo oferece uma alternativa que permite que a Administração Pública e os licitantes colaborem na definição das soluções, possibilitando a incorporação de inovações e a customização de produtos ou serviços de acordo com as necessidades específicas (BASTARDO e GOMES, 1991).

Além disso, o Diálogo Competitivo é especialmente adequado em situações em que a Administração Pública precisa adquirir bens, serviços ou obras que envolvam tecnologias emergentes ou soluções inovadoras. Nesses casos, a interação direta com os licitantes, permitida pelo Diálogo Competitivo, possibilita que a Administração aproveite o conhecimento e a expertise do setor privado, fomentando a busca por soluções mais avançadas e eficazes (FURTADO et al., 2021).

Essa modalidade licitatória também pode ser utilizada em contratações que envolvam parcerias público-privadas (PPPs) ou concessões, nas quais o diálogo entre a Administração Pública e o setor privado desempenha um papel fundamental na estruturação e na viabilização dos projetos (BRASIL, Lei 13.529/2017).

Outro cenário em que o Diálogo Competitivo é admissível é quando a Administração Pública precisa de soluções complexas que não podem ser detalhadas de forma precisa no edital. Nesses casos, a modalidade permite que a Administração forneça informações gerais sobre suas necessidades e desafios, e os licitantes apresentam propostas que podem ser aprimoradas por meio de discussões com a Administração (BRASIL, Decreto 10.024/2019).

Após conceituar e determinar as possibilidades de utilização do Diálogo Competitivo, essa inovação na modalidade licitatória que representa um avanço no contexto das licitações no país, torna-se necessário estabelecer uma comparação entre esta e as demais modalidades de licitação, visando posteriormente destacar a importância de sua utilização para otimizar as contratações públicas.

### **2.3 Comparação com outras modalidades de licitação**

Partindo das considerações sobre o Diálogo Competitivo e suas aplicações, é relevante realizar uma breve reflexão sobre as demais modalidades de licitação, a fim de avaliar a viabilidade da modalidade em destaque. O Pregão Eletrônico destaca-se no cenário das licitações no Brasil pela sua agilidade e simplicidade, enquanto o Diálogo Competitivo sobressai pela sua flexibilidade e capacidade de lidar com situações complexas. De acordo com AMORIM e OLIVEIRA (2020), o Diálogo Competitivo possibilita à Administração Pública interagir diretamente com os licitantes para aprimorar as especificações técnicas e buscar soluções inovadoras, diferindo do Pregão Eletrônico, que geralmente segue um roteiro mais padronizado.

A Concorrência, modalidade tradicional em contratos de maior vulto e complexidade, contrasta com o Diálogo Competitivo, conforme destaca BITENCOURT (2020). Enquanto a Concorrência adota uma abordagem formalizada, com pouca ou nenhuma interação durante a apresentação das propostas, o Diálogo Competitivo permite uma interação contínua entre a Administração e os licitantes.

O Regime Diferenciado de Contratações (RDC), um regime especial para projetos de grande porte, prioriza eficiência e celeridade. Comparado ao RDC, o Diálogo Competitivo oferece maior flexibilidade e interação, conforme apontado por BRASIL (2011). O Diálogo Competitivo permite um diálogo mais amplo e detalhado entre a Administração e os licitantes, enquanto o RDC busca otimizar a eficiência. A

introdução do Diálogo Competitivo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, representa uma mudança significativa na condução das contratações pela Administração Pública, buscando promover a inovação em contraste com a rigidez da Lei nº 8.666/93 (FURTADO et al., 2021).

Em resumo, a comparação entre o Diálogo Competitivo e outras modalidades de licitação revela que essa abordagem inovadora se destaca por sua flexibilidade, interação e capacidade de lidar com projetos complexos, inovadores e personalizados. Enquanto as modalidades tradicionais têm seu valor em situações específicas, o Diálogo Competitivo oferece uma alternativa valiosa para a Administração Pública buscar soluções criativas e eficazes em contratos desafiadores (MARINELA, 2019).

Além disso, a comparação com outras modalidades de licitação também evidencia que o Diálogo Competitivo adota uma abordagem mais colaborativa e transparente, na qual a Administração Pública e os licitantes trabalham juntos para desenvolver a melhor solução. Essa característica alinha-se à busca por inovação e eficiência na contratação pública, como destacado por GUSTIN e DIAS (2015).

Contudo, é crucial mencionar que a aplicação do Diálogo Competitivo requer cuidado especial, dado que sua flexibilidade pode propiciar interpretações subjetivas, potencialmente prejudicando a competição justa. Portanto, a transparência e a clareza em todo o processo são cruciais para garantir a integridade do Diálogo Competitivo (BRASIL, 2019). Em síntese, o Diálogo Competitivo destaca-se das modalidades tradicionais de licitação por sua abordagem mais flexível, interativa e orientada à inovação, sendo uma escolha valiosa em contextos específicos, desde que gerenciado cuidadosamente para preservar a imparcialidade e a legalidade do processo, ao mesmo tempo que busca a melhor solução para atender aos interesses públicos e às necessidades da Administração Pública.

#### **2.4 Licitantes em Face do Uso do Diálogo Competitivo: Limitações e Efetiva Adesão**

O uso do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação introduz tanto oportunidades quanto desafios para os licitantes, o que pode afetar a efetiva adesão a esse processo seletivo. É importante analisar as limitações percebidas pelos

licitantes em relação ao Diálogo Competitivo, bem como as razões que podem levar à sua adesão.

Uma das limitações percebidas pelos licitantes em relação ao Diálogo Competitivo diz respeito à complexidade do processo. Em contraste com modalidades tradicionais de licitação, como o Pregão Eletrônico, que seguem um formato mais padronizado, o Diálogo Competitivo exige uma interação mais direta com a Administração Pública e a adaptação contínua das propostas. Isso pode ser desafiador para licitantes que estão acostumados com processos mais estruturados e previsíveis. Conforme argumenta NIEBUHR (2021), "a necessidade de engajar-se em discussões detalhadas e iterativas com a Administração pode demandar mais tempo e recursos por parte dos licitantes."

Outra limitação pode ser a incerteza quanto à concorrência. Em processos tradicionais, como a Concorrência, os licitantes têm uma visão clara das propostas dos concorrentes, o que permite que ajustem suas estratégias com base nessa informação. No entanto, no Diálogo Competitivo, o sigilo das propostas e a natureza iterativa do processo podem criar incertezas quanto ao comportamento dos concorrentes. Como explica BITENCOURT (2020), "a falta de visibilidade das estratégias dos concorrentes pode tornar difícil a avaliação da competitividade do processo."

Por outro lado, há várias razões que podem levar os licitantes a aderirem ao Diálogo Competitivo. A flexibilidade dessa modalidade permite que as empresas apresentem soluções mais alinhadas às necessidades da Administração, o que pode ser especialmente atraente em projetos de alta complexidade técnica ou inovação tecnológica (AVELAR, 2021).

A busca por inovação e a oportunidade de trabalhar de forma colaborativa com a Administração Pública também podem ser incentivos para os licitantes aderirem ao Diálogo Competitivo. Essa modalidade permite que as empresas apresentem soluções criativas e inovadoras, o que pode ser vantajoso em contratos que demandam a incorporação de novas tecnologias ou abordagens (FURTADO et al., 2021).

É crucial mencionar que a adesão ao Diálogo Competitivo pode ser influenciada por fatores específicos do setor e do mercado, bem como pela experiência prévia dos licitantes com essa modalidade. A divulgação de casos de

sucesso e a capacitação dos licitantes em relação ao Diálogo Competitivo podem contribuir para uma maior adesão e compreensão dessa modalidade.

Além das restrições e estímulos previamente mencionados para os licitantes no Diálogo Competitivo, é vital considerar que o êxito na adesão a essa modalidade também está sujeito a uma série de fatores internos às empresas. Por exemplo, a habilidade de gerenciar riscos é um elemento crucial. Em projetos com elevado grau de incerteza, como os submetidos ao Diálogo Competitivo, as empresas precisam identificar, avaliar e mitigar riscos de maneira eficiente. A capacidade de adaptação e flexibilidade nos processos internos também se torna uma característica desejável para as empresas que almejam participar do Diálogo Competitivo (GUSTIN e DIAS, 2015).

Outro fator decisivo é a competência e a qualificação das equipes de licitantes. Como salientado por RUDIO (2017), é imperativo que as empresas possuam uma equipe qualificada e familiarizada com os aspectos técnicos e regulatórios do Diálogo Competitivo. A capacidade de desenvolver propostas robustas e participar de maneira construtiva nas discussões com a Administração Pública é crucial.

É crucial ter em mente que a adoção do Diálogo Competitivo requer uma mudança de mentalidade por parte dos licitantes. Eles precisam estar dispostos a colaborar com a Administração Pública e a compartilhar informações sensíveis durante o processo. Isso demanda confiança nas práticas de sigilo e transparência estabelecidas pelo órgão contratante (MARINELA, 2019).

A efetiva adesão ao Diálogo Competitivo pode ser influenciada pelo histórico de casos bem-sucedidos e pela conscientização sobre as vantagens dessa modalidade. A divulgação de exemplos de Diálogo Competitivo bem-sucedidos pode inspirar outras empresas a adotar essa abordagem. Além disso, a capacitação e a educação continuada dos licitantes em relação ao Diálogo Competitivo são fundamentais para disseminar boas práticas e maximizar o potencial dessa modalidade (ECO, 2016).

A implementação do Diálogo Competitivo requer uma análise cuidadosa dos licitantes em relação aos seus próprios recursos e capacidades. Empresas que participam de processos de Diálogo Competitivo devem considerar se possuem os conhecimentos técnicos e a experiência necessários para enfrentar a complexidade

inerente a esse modelo. Isso envolve a habilidade de identificar soluções inovadoras e apresentar propostas sólidas e competitivas, o que pode demandar investimentos consideráveis em pesquisa e desenvolvimento (RUDIO, 2017).

Outro ponto importante é a necessidade de aderir a padrões éticos e de integridade, já que a interação direta com a Administração Pública em processos de Diálogo Competitivo requer uma conduta transparente e íntegra. A conformidade com regulamentos e a habilidade de gerir possíveis conflitos de interesse também são essenciais para garantir a integridade do processo (MARINELA, 2019).

A efetiva participação dos licitantes no Diálogo Competitivo também depende da conscientização sobre as oportunidades oferecidas por essa modalidade. Para as empresas, é fundamental compreender que o Diálogo Competitivo possibilita a apresentação de soluções inovadoras que atendam precisamente às necessidades da Administração Pública. Essa compreensão pode aumentar o interesse e a participação nesse tipo de processo (JUSTEN FILHO, 2015).

É crucial que os órgãos públicos que optam por utilizar o Diálogo Competitivo comuniquem de forma clara e transparente suas intenções e os benefícios dessa modalidade. Isso pode incluir a realização de workshops, a divulgação de casos de sucesso e a promoção de boas práticas relacionadas ao Diálogo Competitivo (LAKATOS e MARCONI, 2014).

O Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação que oferece a oportunidade de maior interação entre a Administração Pública e os licitantes, buscando soluções inovadoras e eficazes. No entanto, é importante reconhecer que, assim como as outras modalidades de licitação, o Diálogo Competitivo também apresenta limitações e desafios para os licitantes. Nesta seção, abordarei as limitações e a efetiva adesão dos licitantes em relação ao Diálogo Competitivo, com base em uma análise fundamentada.

As limitações enfrentadas pelos licitantes em relação ao Diálogo Competitivo incluem:

O Diálogo Competitivo é uma modalidade que demanda mais tempo e recursos dos licitantes em comparação com as modalidades tradicionais. A necessidade de participar de várias rodadas de negociação com a Administração Pública pode ser custosa e demorada (FURTADO, 2021).

Os licitantes precisam ter um profundo conhecimento técnico e expertise na área do objeto da contratação para participar efetivamente do Diálogo Competitivo.

Isso pode limitar a participação de empresas menores ou novas no mercado (NIEBUHR, 2021).

Durante o Diálogo Competitivo, os licitantes podem precisar compartilhar informações proprietárias ou estratégicas com a Administração Pública. Isso pode gerar preocupações em relação à proteção dessas informações e à possibilidade de vazamentos ou uso indevido (NIEBUHR, 2021).

Apesar de todas as discussões e negociações durante o Diálogo Competitivo, não há garantia de que um contrato será efetivamente celebrado. Isso implica que os licitantes podem investir tempo e recursos significativos sem garantia de retorno (JUSTEN FILHO, 2014).

Como o Diálogo Competitivo permite aprimoramento das propostas ao longo das discussões, a concorrência pode se tornar ainda mais acirrada à medida que os licitantes ajustam suas propostas em busca de vantagens competitivas (FURTADO, 2021).

Em relação à efetiva adesão dos licitantes ao Diálogo Competitivo, ela pode variar consideravelmente dependendo das circunstâncias. Grandes empresas com recursos e experiência podem estar mais dispostas a se envolver em processos complexos de Diálogo Competitivo, especialmente quando o objeto da contratação está alinhado com suas áreas de atuação estratégicas. No entanto, empresas menores ou menos experientes podem encontrar barreiras de entrada mais altas devido à complexidade e aos riscos associados a essa modalidade.

Para promover a efetiva adesão dos licitantes ao Diálogo Competitivo, é fundamental que a Administração Pública seja transparente, forneça orientações claras e promova um ambiente de negociação equilibrado. Isso pode incluir a definição de regras claras para a proteção de informações confidenciais, garantindo a segurança jurídica e mitigando os riscos para os licitantes.

Em conclusão, o Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação que representa uma abordagem inovadora e flexível para contratações públicas. Embora ofereça inúmeras vantagens, como a promoção da inovação, a personalização de soluções e a interação mais próxima entre a Administração Pública e os licitantes, não está isenta de desafios e limitações. Os licitantes podem enfrentar barreiras relacionadas à complexidade, aos riscos e à concorrência acirrada.

Para maximizar os benefícios do Diálogo Competitivo e promover a efetiva adesão dos licitantes, é crucial que a Administração Pública adote práticas transparentes, garanta a proteção de informações confidenciais e forneça diretrizes claras. Além disso, é importante considerar cuidadosamente se o uso do Diálogo Competitivo é apropriado para cada situação, levando em conta a natureza do objeto da contratação e as necessidades específicas do processo licitatório. Em última análise, o Diálogo Competitivo, quando aplicado de forma estratégica, pode ser uma ferramenta valiosa para a Administração Pública em busca de soluções inovadoras e eficazes para atender às demandas da sociedade.

Em resumo, o Diálogo Competitivo oferece oportunidades para inovação e busca de soluções mais eficazes, mas também apresenta desafios e limitações para os licitantes, os quais não devem ser maiores do que os benefícios que essa nova modalidade licitatória trouxe para o Brasil e seus processos de compras e contratações.

### **3 A GOVERNANÇA E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COMO JUSTIFICATIVAS PARA O DIÁLOGO COMPETITIVO**

Após se definir o diálogo competitivo como sendo uma modalidade licitatória que pode e deve ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma modalidade que pode otimizar as contratações públicas e preservar a chamada governança é que se precisa entendê-la no viés, justamente, dessa governança e da necessidade de inovação tecnológica.

#### **3.1 A importância da governança na Administração Pública**

O conceito de governança na Administração Pública desempenha um papel central no adequado funcionamento do Estado e na garantia da eficiência na prestação de serviços públicos. A relevância desse tema pode ser explorada por meio de fontes de referência na área.

O debate em torno desse conceito é extenso e respaldado por diversas fontes, como MEIRELLES (2016), que sublinha a importância da governança na gestão pública, afirmando que "a governança é a espinha dorsal da Administração

Pública eficiente, baseada em princípios de transparência, responsabilização e eficiência". A eficiência e a eficácia na utilização dos recursos públicos são cruciais para atender de forma satisfatória às demandas da sociedade.

Pode-se afirmar que a governança está intrinsecamente relacionada à legalidade e à observância dos princípios da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade e publicidade, conforme destacado por JUSTEN FILHO (2014). A adesão a esses princípios é fundamental para a construção de uma administração transparente e confiável, capaz de atender aos anseios da sociedade de maneira ética.

A importância da governança na Administração Pública vai além da mera conformidade legal. Conforme ressaltado por GUSTIN e DIAS (2015), a governança contribui para a melhoria da prestação de serviços públicos, otimização dos recursos disponíveis e promoção do desenvolvimento socioeconômico. Uma gestão pública eficaz e eficiente dos recursos é essencial para fomentar o bem-estar social.

A governança também desempenha um papel crucial na prevenção da corrupção e no fortalecimento das instituições democráticas. Segundo LAKATOS e MARCONI (2014), a transparência e a accountability são pilares da governança, permitindo que a sociedade exerça um controle mais efetivo sobre as ações do governo e reduza os riscos de irregularidades.

É relevante salientar que o conceito de governança é amplamente reconhecido em nível global, sendo fundamental não apenas para o funcionamento eficaz do Estado, mas também para o desenvolvimento econômico, social e político de um país. Conforme destacado por Braunert (2009), a governança pública eficaz é um pré-requisito para a promoção do bem-estar da população e garantia de utilização eficiente dos recursos públicos.

A boa governança na Administração Pública implica a adoção de boas práticas de gestão, transparência nas ações governamentais, responsabilidade na utilização dos recursos públicos e participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões. Esses princípios, como apontado por Braunert (2002), são essenciais para a construção de uma administração pública responsiva às necessidades da sociedade.

A governança é, portanto, um fator crítico para a construção de sociedades mais justas, democráticas e responsáveis. Ela está intrinsecamente ligada à

qualidade de vida dos cidadãos e ao fortalecimento das instituições democráticas. Por meio da governança, os governos podem atender às necessidades da sociedade de forma eficiente e ética, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inclusão social (DEMO, 2011).

Além disso, a governança na Administração Pública desempenha um papel fundamental na construção da confiança da sociedade nas instituições governamentais. A capacidade de uma administração ser transparente, responsável e eficiente é um fator-chave para a legitimação do poder público e a obtenção do apoio da população. Conforme Eco (2016) ressalta, a governança pública é a base para o contrato social entre o Estado e os cidadãos, e a quebra dessa confiança pode resultar em descontentamento e instabilidade.

Pode-se dizer que é ela também uma ferramenta para a gestão de riscos. A capacidade de identificar, avaliar e mitigar riscos é essencial para a tomada de decisões informadas e para a prevenção de crises. Riscos como o mau uso de recursos públicos, a ineficiência na prestação de serviços e a falta de transparência podem ser minimizados por meio de uma governança robusta (BREALEY, MYERS e ALLEN, 2013).

A nível internacional, a governança na Administração Pública tem sido reconhecida como um indicador importante para a avaliação da qualidade das instituições e a atração de investimentos. Países que demonstram boas práticas de governança tendem a atrair mais investimentos e parcerias internacionais, o que contribui para o desenvolvimento econômico e social (BASTARDO e GOMES, 1991).

Por fim, pode-se dizer que ela desempenha um papel vital na construção de políticas públicas eficazes. A capacidade de coordenar ações interdepartamentais, envolver os cidadãos e as partes interessadas relevantes, e monitorar os resultados, é essencial para alcançar os objetivos das políticas públicas (DEMO, 2011).

A importância da governança na Administração Pública também se estende à atração de investimentos e ao desenvolvimento econômico. Investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, tendem a preferir locais onde a governança é sólida e as instituições são confiáveis. A previsibilidade e a estabilidade proporcionadas por uma governança eficaz são fatores que favorecem o crescimento econômico e a criação de empregos (BREALEY, MYERS e ALLEN, 2013). Além disso, desempenha um papel vital na gestão de crises e na resiliência do Estado. Uma governança

robusta permite que o governo responda de maneira eficaz a situações de emergência, como desastres naturais, crises econômicas e pandemias. A capacidade de coordenar ações interdepartamentais, mobilizar recursos rapidamente e manter a confiança da população é fundamental em momentos críticos (ROSS, WESTERFIELD e JAFFE, 1995).

Dessa forma, pode-se destacar que a importância da governança na Administração Pública está enraizada na necessidade de assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente, o que já se pretendia desde a Lei 8.666/93, que os serviços públicos atendam às necessidades da sociedade e que as instituições democráticas sejam fortalecidas. Ela é um pilar essencial para a construção de sociedades democráticas, justas e prósperas. Portanto, a busca por boas práticas de governança na Administração Pública é uma jornada contínua, que reflete o compromisso com o bem-estar e o progresso da sociedade como um todo.

### **3.2 O papel da inovação tecnológica nas licitações públicas**

A inovação tecnológica nas licitações públicas é um campo de estudo em constante evolução. De acordo com Furtado et al. (2021), a utilização de tecnologias avançadas, como sistemas de compras eletrônicas, plataformas de e-procurement e inteligência artificial, está transformando a maneira como as licitações são conduzidas. Essas inovações podem acelerar os processos, reduzir erros e aumentar a transparência.

A importância da inovação tecnológica nas licitações públicas também é destacada por Bitencourt (2020), que ressalta que a digitalização de procedimentos licitatórios pode facilitar o acesso de fornecedores e licitantes, ampliando a concorrência e, conseqüentemente, melhorando a relação custo-benefício para a Administração Pública.

A inovação tecnológica nas licitações públicas desempenha um papel crítico na prevenção de fraudes e na promoção da integridade dos processos. A digitalização e a automação de procedimentos podem minimizar brechas para comportamentos antiéticos, como a manipulação de documentos e a interferência indevida em processos licitatórios (MEIRELLES, 2016).

A transparência e a acessibilidade proporcionadas pela inovação tecnológica nas licitações públicas também estão alinhadas com os princípios de governança e accountability. De acordo com Niebuhr (2021), a adoção de sistemas de acompanhamento online, publicação de informações em tempo real e a possibilidade de participação eletrônica dos interessados aumentam a prestação de contas e a confiança dos cidadãos no governo.

Além dos benefícios já mencionados, a inovação tecnológica nas licitações públicas também desempenha um papel relevante na economia. A introdução de tecnologias avançadas em processos de compras públicas pode estimular o desenvolvimento e a competitividade de empresas do setor de tecnologia e de outros setores relacionados. Isso não apenas fortalece a economia local, mas também promove a geração de empregos e o crescimento econômico (BREALEY, MYERS e ALLEN, 2013).

A inovação tecnológica nas licitações públicas é uma aliada na busca por maior eficiência no uso dos recursos públicos. A automação de tarefas, como a verificação de documentos, a análise de propostas e a seleção de fornecedores, pode reduzir o tempo e os custos envolvidos nos processos licitatórios. Isso significa que a Administração Pública pode direcionar mais recursos para áreas prioritárias e serviços essenciais (MARINELA, 2019).

A utilização de tecnologias avançadas nas licitações públicas também oferece a possibilidade de análise de dados em larga escala. Com o uso de algoritmos e inteligência artificial, é possível identificar tendências, padrões e oportunidades de otimização que podem melhorar a tomada de decisões estratégicas nas aquisições governamentais (GUSTIN e DIAS, 2015).

Outro aspecto importante é que a inovação tecnológica pode facilitar a participação de empresas de diferentes portes nas licitações públicas. Plataformas eletrônicas e sistemas de e-procurement permitem que pequenas e médias empresas compitam de forma mais igualitária com grandes corporações, o que promove a diversidade e a concorrência saudável no mercado (Bitencourt, 2020).

Por fim, a inovação tecnológica nas licitações públicas pode contribuir para a sustentabilidade ambiental, permitindo a avaliação de critérios ambientais e a seleção de fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis. Isso está

alinhado com a tendência global de promover a responsabilidade socioambiental nas compras públicas (LAKATOS e MARCONI, 2014).

A inovação tecnológica nas licitações públicas também é fundamental na adaptação aos desafios e às mudanças rápidas no cenário global. Isso é particularmente importante, considerando o contexto de transformação digital e as demandas crescentes da sociedade por serviços públicos mais eficientes e acessíveis (Rodrigues, 2021). A pandemia de COVID-19, por exemplo, demonstrou a importância da digitalização e da inovação tecnológica nas licitações públicas. Durante esse período, muitas organizações públicas precisaram adaptar seus processos para garantir a continuidade dos serviços e a aquisição de suprimentos essenciais. Aqueles que já haviam adotado tecnologias avançadas se mostraram mais resilientes e capazes de responder de forma ágil (FURTADO et al., 2021).

Outrossim, essa inovação nas licitações públicas pode abrir portas para a cooperação interinstitucional e a colaboração entre o setor público e o setor privado. Plataformas eletrônicas e sistemas de e-procurement possibilitam parcerias mais estreitas entre órgãos governamentais e fornecedores, o que pode levar a soluções mais eficazes e criativas (Bitencourt, 2020). Ademais, a adoção de tecnologias inovadoras também é um impulso para a melhoria contínua nos processos de licitação pública. A análise de dados, por exemplo, pode identificar pontos de melhoria e áreas que demandam atenção, levando a aperfeiçoamentos constantes e à otimização dos recursos públicos (RUDIO, 2017).

A inovação tecnológica nas licitações públicas é, portanto, uma ferramenta versátil e dinâmica que não apenas aprimora a eficiência e a integridade dos processos, mas também permite uma melhor adaptação a desafios emergentes e a uma evolução contínua. Ela é um ativo valioso para a Administração Pública na busca pela modernização e na entrega de serviços públicos de alta qualidade para a sociedade.

### **3.3 O Diálogo Competitivo como instrumento de promoção da governança e da inovação**

Tendo se entendido os conceitos de governança e de inovação, bem como a importância desses para que as compras e contratações públicas ocorram de forma

a preservar os princípios da Administração Pública e o melhor interesse da sociedade, necessário é se observar como o diálogo competitivo é instrumento de promoção desses dois temas no sistema de aquisições públicas do país.

Como explicado, a governança na Administração Pública é baseada em princípios como a transparência, a responsabilidade e a eficiência (MEIRELLES, 2016), sendo que o Diálogo Competitivo se encaixa perfeitamente nesses princípios, uma vez que envolve uma comunicação aberta e colaborativa entre a Administração Pública e os licitantes. De acordo com Avelar (2021), "o Diálogo Competitivo permite uma maior transparência nas negociações e decisões, promovendo a accountability e a prestação de contas, uma vez que as discussões são documentadas e podem ser auditadas".

Além disso, a inovação tecnológica nas licitações públicas desempenha um papel fundamental na modernização e eficiência dos processos de contratação governamental (GUSTIN e DIAS, 2015), sendo o Diálogo Competitivo uma modalidade que promove ativamente a inovação, uma vez que permite que os licitantes apresentem soluções criativas e inovadoras para atender às necessidades da Administração Pública (Bitencourt, 2020). Conforme destacado por Furtado et al. (2021), "o Diálogo Competitivo abre espaço para a exploração de novas tecnologias e abordagens, incentivando a competitividade e a busca por soluções mais eficazes".

A governança na Administração Pública também está intrinsecamente ligada à legalidade e à observância dos princípios da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade (JUSTEN FILHO, 2014). O Diálogo Competitivo, ao permitir a interação direta, promove um ambiente onde os princípios éticos e legais são respeitados, uma vez que as discussões e negociações são conduzidas de forma transparente e documentada (NIEBUHR, 2021), primando, sobretudo, pela moralidade e pela publicidade, o que só fortalece a ideia de que essa modalidade licitatória precisa ser pensada e vista como a que mais proporciona a observância e promoção da governança.

A utilização do Diálogo Competitivo como ferramenta de contratação pública também pode estimular a inovação tecnológica nas licitações públicas, uma vez que os licitantes são incentivados a apresentar soluções criativas e tecnologicamente avançadas para os desafios apresentados pela Administração Pública (FURTADO et

al., 2021). Essa abordagem dinâmica e colaborativa pode resultar em soluções que, de outra forma, poderiam não ter sido consideradas em processos de licitação tradicionais (Bitencourt, 2020).

Além disso, o Diálogo Competitivo contribui para uma governança mais eficaz ao permitir que as partes envolvidas, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, compreendam melhor as complexidades e os desafios específicos de cada projeto. Através do diálogo direto, as partes podem esclarecer dúvidas, discutir alternativas e colaborar na definição dos requisitos do contrato, resultando em especificações mais precisas e alinhadas com as reais necessidades da Administração (AVELAR, 2021).

No que diz respeito à inovação, o Diálogo Competitivo oferece uma plataforma propícia para o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras. Os licitantes são incentivados a apresentar propostas que vão além das abordagens convencionais, o que pode levar a avanços tecnológicos e à incorporação de melhores práticas na execução de contratos públicos (NIEBUHR, 2021). Essa dinâmica fomenta um ambiente propício à experimentação e ao desenvolvimento de soluções personalizadas que atendam às necessidades específicas da Administração Pública.

A flexibilidade inerente ao Diálogo Competitivo também pode promover a inovação em projetos que envolvem riscos desconhecidos ou situações complexas e que podem ser desenvolvidas ao longo do tempo. As partes podem iterar e adaptar suas abordagens à medida que novos conhecimentos e desafios surgem, resultando em uma maior probabilidade de sucesso em empreendimentos de alta complexidade (RODRIGUES, 2021), além da realização de contratos de longo prazo, onde as tecnologias e as circunstâncias podem evoluir ao longo do tempo. As discussões contínuas entre a Administração Pública e os licitantes permitem a incorporação de inovações ao longo da vigência do contrato, mantendo-o atualizado e alinhado com as melhores práticas (FURTADO et al., 2021).

Dessa forma, o Diálogo Competitivo não apenas promove uma governança mais eficiente e responsiva, mas também estimula a inovação tecnológica, impulsionando o desenvolvimento de soluções criativas e avançadas. A capacidade de adaptar-se às necessidades em constante mudança da Administração Pública e a busca ativa por soluções inovadoras tornam o Diálogo Competitivo uma modalidade

de licitação valiosa para a promoção da governança e da inovação nas aquisições públicas.

A promoção da governança e da inovação é um objetivo central da modernização dos processos de licitação pública. À medida que as sociedades evoluem e as demandas da Administração Pública se tornam mais complexas, as modalidades tradicionais de licitação podem não ser suficientes para atender às necessidades atuais. O Diálogo Competitivo oferece uma alternativa que permite que a Administração Pública e os licitantes colaborem de maneira mais estreita e criativa, resultando em soluções que podem elevar o padrão de qualidade das aquisições governamentais (BREALEY, MYERS e ALLEN, 2013).

É importante observar que, embora o Diálogo Competitivo seja uma ferramenta poderosa, ele deve ser implementado com cuidado e em conformidade com as regulamentações e diretrizes aplicáveis. A transparência, a documentação adequada e a justificativa para o uso dessa modalidade são elementos essenciais para garantir sua eficácia na promoção da governança e da inovação (MARINELA, 2019).

Desse modo, pode-se compreender que o Diálogo Competitivo promove a governança e a inovação na contratação pública ao oferecer uma abordagem transparente, colaborativa e orientada para soluções inovadoras. Essa modalidade contribui para a observância dos princípios da administração pública, para a transparência nas negociações e para a busca ativa por soluções tecnologicamente avançadas. Portanto, o Diálogo Competitivo representa uma importante ferramenta na busca por uma governança eficiente e na promoção da inovação nas aquisições públicas.

Em suma, o Diálogo Competitivo oferece um caminho promissor para a Administração Pública atingir seus objetivos de governança e inovação. Ao criar um ambiente de colaboração, flexibilidade e de busca ativa por soluções inovadoras, essa modalidade de licitação pode desempenhar um papel significativo na modernização e eficiência das aquisições públicas, pelo que seu uso deve ser implementado e estimulado, posto que além de promover a governança e a constante inovação tecnológica e instrumento de moralização das aquisições, visando, sempre, o melhor interesse da sociedade, com contratações mais assertivas e, de fato, úteis, com um diminuto risco de contratações e aquisições de

serviços ou objetos que em pouco tempo já irão cair em desuso por se tornarem obsoletos ou que não se prestem, realmente, à finalidade que se pretendia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada destaca a constante evolução do sistema de aquisições e contratações no Brasil, com a Lei 8.666/93 desempenhando um papel crucial ao estabelecer parâmetros procedimentais e principiológicos. A Lei 14.133/2021, por sua vez, reformulou as regulamentações das licitações públicas, introduzindo o Diálogo Competitivo como uma modalidade inovadora capaz de promover a governança e a inovação tecnológica na Administração Pública.

Este estudo, ao percorrer a trajetória histórica e conceitual, evidencia que o Diálogo Competitivo representa uma abordagem flexível e colaborativa, oferecendo à Administração Pública um meio valioso para buscar soluções inovadoras e eficazes. Reconhece a complexidade das contratações públicas, proporcionando espaço para aprimorar propostas e discutir soluções de maneira mais detalhada. No entanto, também ressalta as limitações e desafios que os licitantes podem enfrentar ao adotar essa modalidade, enfatizando a necessidade de práticas transparentes e equilibradas por parte da Administração Pública.

O implemento do Diálogo Competitivo exige um equilíbrio cuidadoso, destacando-se em cenários complexos e inovadores, mas também exigindo responsabilidade na proteção dos interesses de todos os envolvidos no processo licitatório. Para atingir seu potencial máximo, é vital que a Administração Pública e os licitantes estejam cientes das oportunidades e desafios que essa modalidade oferece. À medida que o Brasil se adapta a um ambiente de aquisições públicas em constante evolução, o Diálogo Competitivo surge como uma alternativa eficaz para promover soluções mais alinhadas com as necessidades da Administração Pública e da sociedade. Este trabalho serve como ponto de partida para uma compreensão mais profunda e uma aplicação mais eficaz do Diálogo Competitivo no contexto das aquisições públicas brasileiras, contribuindo para práticas governamentais responsáveis e soluções inovadoras em benefício de todos os cidadãos. O país está, assim, construindo as bases para uma Administração Pública mais eficaz, eficiente e

orientada para a inovação, liderando o caminho em direção a um futuro de aquisições públicas responsáveis e adaptadas à era da inovação tecnológica.

Em resumo, este trabalho forneceu uma visão abrangente do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação nas aquisições públicas no Brasil. Reforçou a importância da governança e da inovação tecnológica como justificativas para seu uso estratégico, alinhando-se com as demandas de uma sociedade dinâmica. Conclui-se que o Diálogo Competitivo é uma ferramenta necessária, desde que seja aplicado de forma criteriosa e transparente, para atender às necessidades da Administração Pública e da sociedade em busca de soluções inovadoras e eficazes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.** Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União n. 137, Seção 1, de 18 de julho de 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (...).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.** Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\_\_\_\_\_. Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Como licitar obras e serviços de engenharia.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Obras e serviços de engenharia e o pregão.** Curitiba: Negócios Públicos., 2008.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.920/2020** – Plenário.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013** – Plenário.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. **Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019.** 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

AVELAR, Mariana Magalhães. **7 Pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber.** CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-quevoce-precisa-saber/>.

BASTARDO, C.; GOMES, A. R. **Fusões e Aquisições (M&A): Uma abordagem de avaliação de empresas**. 3ª ed. Lisboa: Texto Editora, 1991.

BITENCOURT, Sidney. **Novo Pregão Eletrônico: comentários ao novo Decreto nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Orientação Normativa nº 26, de 1º de janeiro de abril de 2019**.

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002.

BREALEY, R. A.; MYERS, S. C.; ALLEN, F. **Princípios de Finanças Corporativas** - 10.ed. AMGH, 2013.

FURTADO, Madeline Rocha, et al. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

FURTADO, Madeline Rocha. **Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí? ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações, 2021**. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl4253-2020-o-que-vem-por-ai/>.

GUSTIN, Miracy Barbosa S.; DIAS, Maria Tereza F. (Re) **pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 eds. **Revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 11 eds. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova lei de licitações**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-leilicitacoes>.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2019.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. Volume único. São Paulo, JusPODIVM, 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Expressa, 2021.

ROSS, S. A.; WESTERFIELD, R. W.; JAFFE, J. F. **Administração financeira: corporate finance**. São Paulo: Atlas, 1995.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 2017.

SILVA, E. S. **Fusões e Aquisições: Abordagem Contabilística, Financeira e Fiscal**. Editor: Vida Económica, fevereiro de 2015.

VELOSO, C.; VALE, E.; SOUSA, S. **A influência da Cultura Organizacional nas operações de Fusões e Aquisições**. FEAD MINAS - Centro de Gestão Empreendedora, 2007.